



PROCESSO Nº : 2.080-0/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
RESPONSÁVEL : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.059/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. EXERCÍCIO DE 2018. INSTAURAÇÃO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO EM PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. NÃO REPASSE/RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE ACORDO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE, CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO POR DANO AO ERÁRIO, MULTA PROPORCIONAL AO DANO, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em decorrência de determinação contida no **Parecer Prévio Contrário nº 122/2019-TP** (Processo nº 19.451-4/2019 – Contas da Previdência Municipal, apenso ao Processo nº 16.772-0/2018), julgado em 18/12/2019, referente às **Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, exercício 2018**, sob a gestão do Sr. **Valdir Pereira de Castro Filho**.

2. Eis o trecho da decisão contida no **Parecer Prévio nº 112/2019-TP** que interessa ao presente processo (Doc. Nº 14933/2020):

c) **DETERMINAR** que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar o suposto dano, com a



devida quantificação de valores, e a respectiva responsabilização, em relação às irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 19.451-4/2019, apenso a estas contas, relativamente aos seguintes aspectos: **c.1)** aos juros e multas oriundos das contribuições que foram parceladas e dos pagamentos que foram realizados com atraso, no que tange às contribuições previdenciárias referentes à parte patronal e à parte dos servidores, atinentes às irregularidades classificadas como DA05 (Item 1.1 – não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e DA07 (Item 2.1 - não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas do segurado à instituição devida); e, **c.2)** em razão do não pagamento das parcelas previdenciárias acordadas por lei, com a devida atualização monetária, juros e multa, atinente à irregularidade classificada como DB09 (Item 3.1 - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento); (destaques no original)

3. Desse modo, houve elaboração de **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 56651/2020) com apontamento das seguintes irregularidades:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
JB 01	JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nºs 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 1)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados , relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 3)
Descrição dos fatos constatados	Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93 , em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 4)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 12.

4. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o responsável foi citado e apresentou defesa



constante em documento (Defesa. Nº 152401/2020).

5. Após análise das justificativas apresentadas, a Secex elaborou **Relatório de Defesa** (Doc. Nº 106040/2021), em que concluiu pela **manutenção** da irregularidade.

6. Houve expedição de Edital de Notificação ao gestor para apresentação de alegações finais (Doc. Nº 132040/2021), mas essas não foram apresentadas (Doc. Nº 138942/2021).

7. Vieram os autos para análise e parecer ministerial, nos termos regimentais.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos achados de auditoria

9. A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em decorrência de determinação contida no **Parecer Prévio Contrário nº 122/2019-TP** (Processo nº 19.451-4/2019 – Contas da Previdência Municipal, apenso ao Processo nº16.772-0/2018), julgado em 18/12/2019, referente às **Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, exercício 2018**, sob a gestão do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, para apuração dos juros e multas incidentes sobre os pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias do exercício de 2018 e acordos celebrados, classificado pela equipe de auditoria como **irregularidade JB01**.

10. Em sede de **defesa**, o responsável apresentou argumentos e justificativas a fim de afastar a irregularidade JB01, alegando – em síntese – **não ser o legitimado passivo**, pugnando para que seja julgada improcedente a Tomada de Contas Ordinária e, subsidiariamente, que sejam identificados todos os envolvidos. **O único documento colacionado foi a procuração.**



11. Em análise da defesa apresentada, a **Secex** refutou os argumentos levantados, colacionando jurisprudência e demonstrando que, **conforme consta no Sistema Aplic, à época dos fatos, era o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho o ordenador de despesas, não tendo sido demonstrada a ocorrência de delegação de competência.** Ademais, a Secex destacou que **não foram anexados aos autos documentações que comprovem o pagamento dos encargos moratórios decorrentes dos atrasos e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício de 2018, bem como das parcelas dos Acordos de Parcelamentos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018.** Pelo exposto, a irregularidade **JB01** foi mantida.

12. Rememore-se que não foram apresentadas alegações finais.

13. Em que pese os argumentos da defesa, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela permanência da irregularidade JB01**, diante da responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho** pela gestão previdenciária do município de Santo Antônio de Leverger.

14. Registra-se que tal juízo de valor vai ao encontro do **entendimento consolidado no âmbito do Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas do Estado, quanto a responsabilidade do ordenador de despesas por pagamentos irregularidades realizados pela gestão pública.**

15. Nesse raciocínio, denota-se que a gestão previdenciária do município de Santo Antônio de Leverger fica a cargo do Prefeito Municipal, como gestor e ordenador de despesas, uma vez que não há nos autos qualquer ato que comprove a delegação da responsabilidade.

16. Assim, ainda que haja participação de diversos servidores no processo de gestão, **não há quaisquer das causas de excludente de responsabilidade**, de modo a permitir o afastamento da responsabilização do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, gestor municipal:



Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. **Processo nº 7.106-4/2013**). (grifos no original).

17. Há que se ressaltar, que tal entendimento reside nas próprias **decisões deste Tribunal de Contas**, que considera como **despesas impróprias** o pagamento de juros e multas pelo descumprimento dos prazos, devendo o prejuízo ser suportado pelo gestor que deu causa, uma vez que tais despesas decorrem de falhas na Administração e não devem ser custeados com recursos públicos:

SÚMULA Nº 001 - TCE/MT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de consulta nº 69/2011 – TCE/MT

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS. ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Resolução de Consulta nº 56/2008 - TCE/MT

(...) 4 – o pagamento de juros ou encargos por atraso no parcelamento, deverá ser classificado na categoria econômica “despesas correntes”, porém o ônus dos encargos decorrentes do atraso de recolhimento serão de responsabilidade do gestor que deu causa, quando o parcelamento corresponder a contribuições previdenciárias posteriores a 1º/1/2005; (destacou-se)

18. Ante a **manutenção da responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, em relação à irregularidade JB01, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das despesas** decorrentes de encargos previdenciários, com determinação de **restituição ao erário dos valores de (a) R\$ 268.577,88**, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de



Parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, vigentes em sua gestão) e (b) R\$ 132.565,14, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016, bem como notificação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, informe esta Corte de Contas e determinação ao atual Prefeito do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, que regularize o pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018 .

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

19. A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em decorrência de determinação contida no Parecer Prévio Contrário nº 122/2019-TP (Processo nº 19.451-4/2019 – Contas da Previdência Municipal, apenso ao Processo nº 16.772-0/2018), julgado em 18/12/2019, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio de Leverger, exercício 2018, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho.

20. Analisada a defesa apresentada, a Secex manteve a irregularidade apontada, ao considerar ser o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho legitimado passivo, bem como que não houve apresentação de defesa sobre o fato.

21. Diante da manutenção da irregularidade JB01, o Ministério Público de



Contas manifestou-se pela **irregularidade das contas**, em decorrência de encargos previdenciários pagos de forma ilegítima, com **determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho de restituição ao erário de valores, (a) R\$ 268.577,88, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, vigentes em sua gestão) e (b) R\$ 132.565,14, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, a serem atualizados, com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016, notificação do atual gestor e determinação para que esse regularize o pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018 .**

3.2. Conclusão

22. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **juízo irregular da tomada de contas ordinária**, com fundamento no art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em decorrência do dano ao erário causado pelo pagamento ilegítimo de encargos previdenciários (irregularidade JB01);

b) pela **manutenção da irregularidade JB01;**

c) pela **condenação**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno do TCE/MT, do **Sr. Valdir Pereira de Castro Filho**, gestor da Prefeitura Municipal de



Santo Antônio de Leverger, para que **restitua aos cofres públicos**, com recursos próprios, os valores de **(a) R\$ 268.577,88**, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos nº (s) 666/18, 1191/18 e 430/19, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, vigentes em sua gestão) e **(b) R\$ 132.565,14**, referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados, a serem atualizados, além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 289, inciso I, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016;

d) pela notificação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência das determinações acima, e, em caso de descumprimento, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT, informe esta Corte de Contas;

e) pela determinação ao atual Prefeito do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio do Leverger/MT, que regularize o pagamento das parcelas dos Acordos nº (s) 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018;

f) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências cíveis e/ou penais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de junho de 2021.



(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.